



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 276-32.2016.6.21.0081**

**Procedência:** SÃO PEDRO DO SUL - RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – TELEVISÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – DIREITO DE RESPOSTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

**Recorrido(a):** VICTOR DOELER e COLIÇÃO UNIÃO E COMPROMISSO (PP – PTB – DEM – PPL - PMDB)

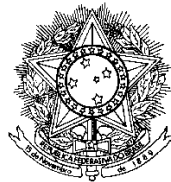
**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL contra sentença (fls. 43-44) que indeferiu o pedido de resposta, tendo a il. magistrada *a quo* fundamentado que: “*A afirmação questionada – não funcionamento do gerador por falta de manutenção -, restou justificada pelo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*representado por ter tomado conhecimento quando no local e em ocasião que houve falta de energia elétrica, o que é possível tenha acontecido (não raras as interrupções na cidade)”.*

O município recorrente, em suas razões recursais, às fls. 48-53, alega que a mensagem descrita nos autos trata-se de *“informação referente ao não funcionamento do gerador do Hospital Municipal Getuinar D'Ávila do Nascimento por falta de manutenção, o que seria inverídico. Disse que a afirmação inverídica denigre a imagem da Administração Pública, além de causar sensação de maior insegurança na população, postulando o direito de resposta no mesmo horário e veículo utilizado”.*

Apresentadas contrarrazões (fls. 57-60), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 64).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 01/09/2016, às 13h24min (fl. 45), e o recuso foi interposto na data de 02/09/2016, às 12h40m (fl. 48), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

### **II.II – Da legitimidade**

Nada obstante o autor não conste no rol dos legitimados elencados na Lei n.º 9.504/97 para a presente ação, a Resolução TSE n.º 23.462/15 autoriza o manejo da representação por terceiros, de forma a concluir-se pela legitimidade do município. Aliás, tal questão já fora abordada pela il. Magistrada *a quo* por ocasião da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 17-18).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### II.III – Do mérito

No mérito, a inconformidade não prospera.

A propaganda tida por ofensiva foi veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio, no dia 29 de agosto de 2016, às 7h e repetido às 12h, contendo o seguinte teor (mídia à fl. 07):

**"...o gerador que adquirimos está desativado, por falta de manutenção..."** - grifou-se

A propósito do tema do direito de resposta, eis o art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

**"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."** (original sem grifos)

No caso em tela, o candidato a Prefeito da coligação representada afirmou de que o gerador do Hospital Municipal não estaria funcionando por falta de manutenção, fato esse que teria sido presenciado por ele no local e em ocasião que teria havido falta de energia elétrica.

Nada obstante a comprovação pelo município de que é realizada manutenção no equipamento, consoante documentos juntados por ocasião da representação, tal situação não afasta a possibilidade de não funcionamento eventual, não havendo nos autos, portanto, elementos que permitam concluir que a afirmação feita era de todo e sabidamente inverídica.

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela divergente da realidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

todos conhecida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não se subsume a controvérsias.

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo Zílio:

*“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a **correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica.** A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. **Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.**”* (original sem grifos)

No caso em tela, o município representante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo dos dizeres do representado tenha essa característica, porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação sabidamente inverídica. Ao contrário, como bem referido pela Ilustre magistrada *a quo*: *“O programa trouxe como temática a situação do Hospital local que, sabidamente, enfrenta uma séria de dificuldades, sendo notório e amplamente divulgado nos meios de comunicação locais que esteve próximo de encerrar suas atividades.”* (fl. 46, verso).

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhem-se da jurisprudência os seguintes arestos:

**"ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. A referência à situação da saúde se insere na matéria afeta ao debate político, para o qual cada um dos concorrentes dispõe de**

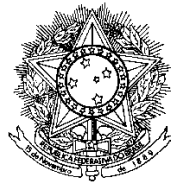


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**tempo próprio para defender suas propostas e rebater críticas que lhe forem dirigidas.** Representação julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento." (TSE. Recurso em Representação nº 346902, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS 19/10/2010) (original sem grifos)

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA NACIONAL. OFENSA. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **Críticas contundentes com relação à atuação de filiados de partido político na condução do Executivo Federal, demonstrando o posicionamento do partido frente a temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, não constituem ofensa às disposições legais sobre propaganda partidária.**" (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 943, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 09/05/2007) (original sem grifos)

Recurso eleitoral. Representação. Horário eleitoral gratuito. Alegação de inserção com conteúdo ofensivo e degradante. Descabimento. Mensagem político-publicitária, relacionada à matéria jornalística examinadora do sistema "Detecta", que não apresenta inobservância material ou formal apta a torná-la incompatível com o espaço não-privado da propaganda eleitoral gratuita, forçando o arremate que não destoou da forma republicana de competir nas eleições. **Direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, sem abuso da liberdade de crítica inerente ao embate político na disputa das eleições. Reconhecimento, ademais, de que, no campo da política, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral, ainda que ácidos, contundentes ou até irritantes. Interveniência excepcional da Justiça Eleitoral afastada. Precedentes.** Decisão monocrática de improcedência mantida. Recurso eleitoral desprovido.  
(TRE/SP, RECURSO nº 423845, Acórdão de 26/09/2014, Relator(a) CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - REPORTAGEM EM JORNAL - ALEGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. "Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza de seu total alheamento com a realidade. Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições." (TRE/PR. Representação n.º 1395. Julgado em 24.08.2006.)

2. Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos e que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato, o que não é o caso do autos, em que a reportagem impugnada limita-se a tecer críticas, ainda que contundentes, à atuação política do candidato.

3. Recurso desprovido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 12965, Acórdão nº 43189 de 14/08/2012, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012 )

Destarte, a sentença há de ser mantida, a fim de que seja julgada improcedente a representação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2014.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\ti8g14atkr0lo3m62taj73770095367543547160909230055.odt